

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Institui o Estatuto da Mãe Atípica, estabelece a Política Nacional de Proteção e Inclusão Socioeconômica das Mães Atípicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES
PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Mãe Atípica e estabelece a Política Nacional de Proteção e Inclusão Socioeconômica das Mães Atípicas, destinada à promoção da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da valorização da família monoparental e da redução das desigualdades sociais.

Parágrafo único. O Estatuto da Mãe Atípica compreende o conjunto de direitos, garantias e diretrizes de políticas públicas voltados à promoção da autonomia econômica e da proteção social da mulher que, sem cônjuge ou companheiro convivente, exerce de forma exclusiva ou preponderante a responsabilidade pela criação, guarda, sustento ou cuidado de filho menor de dezoito anos ou de pessoa com deficiência dependente.



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher que:

I – seja responsável, de forma exclusiva ou preponderante, pela criação, guarda, sustento ou cuidado de filho menor de dezoito anos ou de pessoa com deficiência dependente, assim entendida aquela situação em que o outro genitor não contribua regularmente com ao menos cinquenta por cento do custo de vida do dependente;

II – não possua cônjuge ou companheiro convivente que compartilhe efetivamente as responsabilidades parentais e econômicas do núcleo familiar.

§ 1º Equiparam-se à mãe atípica:

I – a mulher viúva responsável exclusiva pelo núcleo familiar;

II – a mulher cujo filho esteja sob guarda unilateral;

III – a mulher que não receba pensão alimentícia ou auxílio material do outro genitor por período superior a noventa dias, consecutivos ou não, nos doze meses anteriores ao requerimento de acesso às políticas previstas nesta Lei;

IV – a adotante monoparental.

§ 2º A condição de mãe atípica será comprovada por autodeclaração acompanhada de, ao menos, um dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento do filho sem registro paterno;

II – certidão de óbito do cônjuge ou companheiro;

III – decisão judicial de guarda unilateral;

IV – declaração de ausência de pagamento de pensão alimentícia, firmada pela própria requerente, sujeita à verificação administrativa no prazo de trinta dias;



V – outros documentos definidos em regulamento.

§ 3º A falsidade da autodeclaração sujeitará a declarante às sanções civis e penais aplicáveis, sem prejuízo da devolução dos benefícios eventualmente recebidos.

§ 4º A prioridade conferida às mães atípicas por esta Lei não prejudica as prioridades asseguradas em legislação específica a outros grupos vulneráveis, em especial as previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Proteção e Inclusão Socioeconômica das Mães Atípicas:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a proteção integral da criança e do adolescente;
- III – a valorização da família monoparental;
- IV – a igualdade material de oportunidades;
- V – a inclusão produtiva e a autonomia econômica feminina;
- VI – a redução da pobreza infantil;
- VII – a promoção da conciliação entre trabalho, maternidade e cuidado familiar;
- VIII – a proporcionalidade e a temporariedade das ações afirmativas adotadas.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional:

- I – ampliar o acesso das mães atípicas ao mercado de trabalho;



- II – estimular a autonomia financeira das famílias monoparentais;
- III – promover a prioridade de acesso a políticas públicas essenciais;
- IV – incentivar a qualificação profissional e o empreendedorismo;
- V – reduzir a vulnerabilidade social e econômica de crianças inseridas em famílias monoparentais femininas;
- VI – promover a inclusão digital das mães atípicas como instrumento de autonomia econômica e acesso a serviços públicos.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À INCLUSÃO PRODUTIVA E AO TRABALHO

Art. 5º A União poderá instituir programas de incentivo à contratação de mães atípicas por pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Os incentivos poderão compreender, nos termos da regulamentação, os critérios objetivos de elegibilidade e as condições de acesso, tais como:

- I – preferência em programas de crédito público;
- II – prioridade em programas governamentais de incentivo econômico;
- III – certificação social, na forma do art. 6º desta Lei;
- IV – critérios de desempate em licitações, nos termos da legislação aplicável.



Art. 6º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mãe Atípica, destinado às empresas que adotem políticas de inclusão e proteção laboral voltadas às mães atípicas.

§ 1º O Selo será concedido pelo órgão federal responsável pela política de trabalho, emprego e renda, que disporá, em regulamento, sobre os requisitos, o procedimento de concessão, o prazo de validade e as hipóteses de cancelamento.

§ 2º Poderão ser considerados, entre outros critérios a serem definidos em regulamento:

- I – percentual mínimo de contratação de mães atípicas;
- II – flexibilização de jornada de trabalho;
- III – incentivo ao teletrabalho;
- IV – auxílio-creche;
- V – programas internos de qualificação profissional.

§ 3º O Selo Empresa Amiga da Mãe Atípica poderá ser utilizado pelas empresas certificadas em suas comunicações institucionais e publicidade, nos termos do regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, nos contratos de terceirização de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, percentual mínimo de contratação de mães atípicas, observadas as condições técnicas da atividade e a natureza do serviço.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará as atividades compatíveis com a aplicação do disposto no caput, os percentuais aplicáveis e os procedimentos de verificação do cumprimento da obrigação.



Art. 8º Os serviços nacionais de aprendizagem e os programas federais de qualificação profissional dispensarão atendimento prioritário às mães atípicas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sem prejuízo do acesso dos demais beneficiários.

CAPÍTULO III

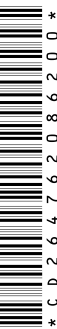
DAS PRIORIDADES EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 9º As mães atípicas terão prioridade de atendimento em:

- I – programas habitacionais de interesse social;
- II – vagas em creches e pré-escolas públicas;
- III – programas de transferência de renda;
- IV – programas de microcrédito produtivo;
- V – programas de capacitação e empreendedorismo feminino;
- VI – programas públicos de acesso à internet, inclusão digital e letramento tecnológico.

Parágrafo único. A prioridade de que trata este artigo será implementada de acordo com os critérios e procedimentos específicos previstos na legislação reguladora de cada política pública, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 10. A União estimulará, inclusive por meio de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, a criação de programas de apoio psicossocial, orientação jurídica e educação financeira destinados às mães atípicas.



CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 11. O Poder Executivo elaborará relatório bienal de monitoramento e avaliação da Política Nacional de Proteção e Inclusão Socioeconômica das Mães Atípicas, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

- I – indicadores de acesso das mães atípicas às políticas públicas previstas nesta Lei;
- II – avaliação dos resultados dos programas de inclusão produtiva;
- III – estimativa do número de beneficiárias alcançadas;
- IV – recomendações de aperfeiçoamento das medidas adotadas.

§ 2º O primeiro relatório será apresentado no prazo de dois anos contados da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DE ARTICULAÇÃO FEDERATIVA

Art. 12. A implementação da Política Nacional de Proteção e Inclusão Socioeconômica das Mães Atípicas observará a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante a celebração de convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres, com definição de responsabilidades e metas de atendimento.



Art. 13. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei, observados os princípios da publicidade, da impessoalidade e da eficiência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a compatibilidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente.

Parágrafo único. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos após 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição institui o Estatuto da Mãe Atípica e estabelece a Política Nacional de Proteção e Inclusão Socioeconômica das Mães Atípicas, com o objetivo de enfrentar uma das mais relevantes vulnerabilidades sociais



contemporâneas: a **sobrecarga econômica, emocional e estrutural suportada por mulheres que exercem, sozinhas, a responsabilidade pela criação e sustento de seus filhos.**

Pesquisa da **Fundação Getúlio Vargas (FGV)**, recentemente divulgada, aponta que **MÃES ATÍPICAS NO BRASIL SUPERAM TAMANHO DA POPULAÇÃO DE PORTUGAL**. País ultrapassou marca de 11 milhões de mães que criam filhos sozinhas. Entre 2012 e 2022, cifra passou de 9,6 milhões a 11,3 milhões, um crescimento de quase 18%. Elas sofrem **estigmatização, limites financeiros e falta de políticas públicas**¹.

A maior parte das mães atípicas (**72,4%**) vive em **domicílios monoparentais**, sendo compostos apenas por elas e os filhos, ou seja, não moram com familiares que poderiam ajudar nas responsabilidades ou afazeres diários, deixando ainda mais evidente a **sobrecarga** que essas mulheres carregam. Dados complementares mostram que **15% dos lares brasileiros são chefiados por mães atípicas**.

Estudo foi feito a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (**Pnad**) Contínua do IBGE, de 2022, mostrou que **mães atípicas apresentaram o menor rendimento médio entre os arranjos familiares, de R\$ 2.322**.

¹ https://www.dw.com/pt-br/m%C3%A3es-solo-no-brasil-superam-tamanho-da-popula%C3%A7%C3%A3o-de-portugal/a-77054163?utm_source=the_news&utm_medium=newsletter&utm_campaign=18-05-2026&_bhlid=1944fd93385c98cf2e53848939cc1f1bf8047f13



O valor é cerca de **40% menor do que o de pais com cônjuge (R\$ 3.869)** e **11,5% menor que o das mães que vivem com parceiros (R\$ 2.625)**. Além disso, **21,9% das mães atípicas trabalham como empregadas domésticas**, número superior ao de mães com cônjuge (11,8%) e **quase 27 vezes maior que ao de pais acompanhados (0,8%)**. Diferentemente de mães atípicas, pessoas com cônjuge contam ainda com o rendimento do parceiro para compor a renda familiar. **A pesquisa também apontou que 60% das mães que cuidam sozinhas dos seus lares são negras.**

A **Constituição da República** reconhece expressamente a **família monoparental como entidade familiar** merecedora de especial proteção do Estado, nos termos do **art. 226, § 4º**, ao estabelecer que *entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*. Não se trata, portanto, de criação artificial de categoria social, mas de concretização de comando constitucional expreso.

A realidade brasileira demonstra que milhões de lares são sustentados exclusivamente por mulheres, frequentemente submetidas a jornadas múltiplas de trabalho, dificuldades de inserção profissional, ausência de rede de apoio, precariedade econômica e obstáculos ao acesso a políticas públicas essenciais. Essa condição repercute diretamente sobre crianças e adolescentes, afetando oportunidades educacionais, alimentação, saúde, desenvolvimento psicológico e mobilidade social.



A presente proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), da **erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais** (art. 3º, III), da **proteção à maternidade e à infância** (art. 6º), da **valorização do trabalho humano** (art. 170) e da **prioridade absoluta assegurada às crianças e adolescentes** (art. 227).

A **adoção do modelo estatutário**, no lugar de lei setorial ou de alterações esparsas à legislação existente, **é deliberada**. Estatutos como o da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) demonstram que a sistematização normativa em torno de determinado grupo vulnerável confere maior coerência e estabilidade ao arcabouço protetivo, facilita a identificação dos direitos pelos beneficiários e fortalece o controle social.

A definição de mãe atípica adotada neste Estatuto é deliberadamente mais abrangente do que aquelas restritas à inscrição em cadastros assistenciais, pois a vulnerabilidade das famílias monoparentais femininas não se limita às faixas de extrema pobreza. Mulheres de renda média que sustentam sozinhas seus filhos igualmente enfrentam sobrecarga estrutural, sem acesso às redes de apoio que os programas assistenciais convencionais proporcionam. Ao mesmo tempo, a exigência de comprovação documental mínima, combinada com a responsabilização pela falsidade da autodeclaração, confere segurança jurídica ao instituto e compatibilidade com o princípio da isonomia.



O Estatuto incorpora mecanismo de **monitoramento bienal** (Capítulo IV), que fortalece a legitimidade constitucional do tratamento diferenciado conferido às mães atípicas perante o princípio da proporcionalidade. O **Supremo Tribunal Federal**, na **ADC 41** (Rel. Min. Roberto Barroso), assentou que políticas afirmativas são constitucionalmente válidas quando calcadas em critérios objetivos, fundadas em finalidade constitucional legítima e submetidas a **mecanismos de avaliação de resultados**. **O relatório bienal atende a esse requisito.**

A criação do **Selo Empresa Amiga da Mãe Atípica** (art. 6º) representa instrumento original de **estímulo à responsabilidade social empresarial**, ausente de outras proposições em tramitação sobre o tema. Ao privilegiar a adesão voluntária em detrimento de cotas compulsórias amplas no setor privado, o Estatuto respeita o princípio constitucional da livre iniciativa (CF, art. 170), mantendo-se em zona de menor risco jurídico.

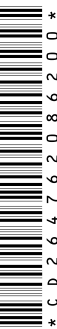
A **inclusão digital das mães atípicas** (art. 4º, VI, e art. 9º, VI) reflete demanda contemporânea incontornável: o **acesso à internet e ao letramento tecnológico é condição de empregabilidade, de acesso a serviços públicos e de exercício da cidadania plena**. A incorporação desse eixo diferencia o Estatuto de proposições mais antigas que não contemplaram essa dimensão.



A **cláusula de harmonização com prioridades de outros grupos vulneráveis** (art. 2º, § 4º) assegura que a proteção conferida às mães atípicas não crie hierarquia conflitante com aquelas já estabelecidas em favor de crianças, idosos e pessoas com deficiência, preservando a coerência do sistema de proteção social.

Além dos fundamentos constitucionais internos, a proposição encontra amparo na **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW** (Decreto nº 4.377/2002), na **Convenção sobre os Direitos da Criança** (Decreto nº 99.710/1990), no **Protocolo de San Salvador** (Decreto nº 3.321/1999) e nos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas**, notadamente ODS 1 (erradicação da pobreza), ODS 5 (igualdade de gênero), ODS 8 (trabalho decente) e ODS 10 (redução das desigualdades).

A experiência comparada reforça a legitimidade da iniciativa. Países como **França, Canadá, Portugal, Reino Unido e Austrália adotam mecanismos específicos de proteção às famílias monoparentais femininas**, incluindo majoração de benefícios sociais, prioridade em políticas habitacionais e programas de retorno ao mercado de trabalho. Tais experiências demonstram que políticas públicas focalizadas em mães atípicas não constituem privilégio indevido, mas instrumento legítimo de promoção da igualdade material.



Trata-se, portanto, de medida socialmente necessária, juridicamente legítima e constitucionalmente adequada, capaz de fortalecer famílias, proteger crianças e promover a inclusão econômica de milhões de brasileiras que sustentam sozinhas seus lares.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2026

Deputado MARCELO CRIVELLA Republicanos/RJ

